



**PROCESSO Nº** : 24.458-9/2015 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº  
376/2007  
**UNIDADES GESTORAS** : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ  
**RESPONSÁVEIS** : JOSÉ DE SOUSA – GESTÃO 2009/2012  
NOVELI & ANGELONI LTDA. - ME – EMPRESA  
CONTRATADA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### **PARECER Nº 5.236/2016**

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. INEXECUÇÃO PARCIAL. PARECER PELA IRREGULARIDADE DO CONVÊNIO Nº 376/2007. REVELIA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da inexecução parcial do Convênio nº 376/2007, firmado entre a Secretaria e a Prefeitura Municipal de Indivaí, para realização de Reforma Geral da Cobertura e Instalações Elétricas na Escola Estadual Paulino Modesto, no valor de R\$ 270.057,51 (duzentos e setenta mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

2. Constam nos documentos digitais nº 200195/2015, 200196/2015, 200197/2015, 200198/2015 e 200199/2015 a documentação instrutória da fase interna da



Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado de Educação. O Parecer da Controladoria Geral do Estado está acostado no doc. nº 200196/2015, fls. 30/39.

3. Em análise preliminar da documentação encaminhada (doc. nº 131243/2016), a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia concluiu pela inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 376/2007, com correspondente prejuízo ao erário no montante de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), a ser ressarcido aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, pelo Sr. José de Sousa, Ex-Prefeito de Indiavaí (Gestão 2009/2012) e a empresa Noveli & Angeloni Ltda. - ME.

4. Foram encaminhados aos responsáveis os Ofícios nº 570/GAB-DN/2016 e 571/GAB-DN/2016. Todavia, o “AR” foi devolvido a esta Corte de Contas por motivo desconhecido, conforme informações constantes nos doc. digitais nº 154211/2016 e 154214/2016. Para assegurar o contraditório e ampla defesa, os responsáveis foram citados por meio do Edital nº 817/DN/2016, porém, o prazo legal para manifestação transcorreu sem apresentação da defesa.

5. Instado a se manifestar, este *Parquet* de Contas, por meio do Despacho nº 292/2016, requereu a notificação dos responsáveis para alegações finais, o que foi deferido pelo Relator, conforme Edital nº 995/DN/2016. Não foram apresentadas alegações finais.

6. Vieram os autos para apreciação Ministerial. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

7. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado



pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

8. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

9. No caso em epígrafe, a Tomada de Contas Especial foi instaurada para apurar suposta inexecução parcial do objeto do Convênio nº 376/2007, no valor de R\$ 270.057,51 (duzentos e setenta mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), com vistas à reforma geral da cobertura e instalações elétricas na Escola Estadual Paulino Modesto, no município de Indiavaí.

10. O termo de convênio foi assinado em 28/12/2007, com término destacado para conclusão das obras no período de 1 (um) ano, logo, 28/12/2008. Ocorre que foram assinados diversos termos aditivos, estendendo o prazo final de conclusão a data de 31/12/2011.

11. Mesmo após o amplo lapso temporal para execução do objeto, a obra na unidade escolar citada não foi concluída por completo. Foi realizada vistoria técnica pela Comissão de Tomada de Contas Especial na Escola Estadual Paulino Modesto para apurar o estado e/ou situação da obra.

12. Durante a vistoria, acompanhada de registros fotográficos (Doc. nº 200195/2015, fls. 46/53 e 200196/2015, fls. 1/7), constatou-se a má execução dos serviços de cobertura e instalação elétrica, estes pagos integralmente. Além disso,



verificou-se que alguns serviços sequer foram realizados, embora pagos. Foram quantificados em R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos) os serviços não executados.

13. Nesse contexto, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário decorrente da inexecução parcial do objeto pactuado no valor de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), a ser restituído solidariamente pelo Sr. Valteir Quirino dos Santos e José de Sousa, Ex-Prefeitos, respectivamente, nos períodos de 2005/2008 e 2009/2012.

14. O Parecer de Auditoria nº 165/2015 exarado pela Controladoria Geral do Estado ratificou o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial pelo ressarcimento ao cofre estadual do valor de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), a ser atualizado.

15. Aportando os autos neste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, concluiu, de forma diversa da Comissão de Tomada de Contas Especial e da Controladoria Geral do Estado, pela imputação do dever de restituir ao erário ao Sr. José de Sousa e à empresa Noveli & Angeloni Ltda. - ME.

16. Explica-se. Os serviços medidos e pagos irregularmente ocorreram durante a 2ª à 6ª medição da SEDUC, equivalente a 5ª à 8ª medição da Prefeitura Municipal de Indavaí, sob a responsabilidade exclusiva do Sr. José de Sousa, consoante doc. nº 131248/2016 (Planilha *As Built* SEDUC).

17. Ressalta-se que a Equipe Técnica desta Corte apontou como responsável solidário a empresa Noveli & Angeloni Ltda. - ME, pois os itens irregulares constantes na planilha *as built* da Comissão de Tomada de Contas Especial/SEDUC se deram pelo pagamento de materiais e serviços parcialmente executados e mal executados.



18. Importante repisar que embora devidamente citados, os responsáveis não apresentaram defesa e alegações finais.

19. Este *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento emanado pela SECEX e posiciona-se pela responsabilização do Sr. José de Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Indiavaí (2009/2012) e da empresa Noveli & Angeloni Ltda. - ME a restituir os cofres estaduais, de forma solidária, o valor de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos).

20. Isso porque ao realizar o pagamento de materiais e serviços parcialmente executados e mal executados, evidenciada na Planilha *As Built* – SEDUC (doc. nº 131248/2016) o ex-gestor causou prejuízos aos cofres públicos. Além disso, vislumbra-se a desídia do gestor em aplicar as penalidades legais e contratuais à empresa, haja vista as graves irregularidades na execução dos serviços.

21. Outrossim, resta evidenciada a responsabilidade da empresa contratada, pois recebeu por serviços não executados e/ou executados em qualidade inferior à exigível. Nesse sentido, citamos os seguintes julgados extraídos do Boletim de Jurisprudência desta corte:

**4.18) Contrato. Obras e serviços de engenharia pagos e não executados. Restituição.**

A realização de pagamentos por obras ou serviços de engenharia não executados implica para o beneficiário, nos termos do art. 884 do Código Civil, a obrigação de restituição ao erário do valor recebido indevidamente, tendo em vista o seu enriquecimento sem causa, sob pena de determinação de ressarcimento e aplicação de sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Moises Maciel. Acórdão nº 255/2015-PC. Julgado em 11/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2015. Processo nº 6.687-7/2011).

**20.36) Responsabilidade. Ordenador de despesas e empresa**



**contratada. Recebimento de objeto em desconformidade com o contrato.**

O gestor que autoriza o pagamento de despesas decorrentes do recebimento de bem em desconformidade com as especificações da licitação e do contrato, bem como a empresa que entrega objeto com especificação inferior à apresentada na sua proposta, respondem, solidariamente, pelo ressarcimento integral dos pagamentos irregulares e, individualmente, pela multa proporcional ao valor do dano ao erário (art. 287, Resolução nº 14/2007 do TCE-MT).

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.983/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 16.169- 1/2014).

**22. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela irregularidade das contas referentes ao Convênio nº 376/2007, além da determinação para que o Sr. José de Sousa – Ex-Prefeito de Indiavaí (2009/2012) e a empresa Noveli & Angeloni Ltda. - ME, restitua solidariamente aos cofres públicos, com recursos próprios, o montante de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), a ser atualizado, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, prevista no art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa 17/2016 e art. 289, I, do mesmo regramento.**

### **3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

#### **3.1. Análise global**

**23.** Globalmente analisadas, reafirma-se que as contas em apreço merecem julgamento pela irregularidade, ao passo que restou demonstrado o dano ao erário no montante de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos) referente a inexecução parcial do objeto do Convênio nº 376/2007.

**24.** Desta feita, subsidiado pelo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial e pelo relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, o



Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas referente ao Convênio nº 376/2007, com base no que prevê o art. 194, II e 195, ambos do RITCE-MT, bem como a aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, nos termos do art. 287, do RITCE-MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 c/c art. 289, inciso I, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos.

### 3.2. Conclusão

25. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina:

a) pelo reconhecimento da **revelia** do Sr. José de Sousa e da empresa Noveli & Angeloni Ltda. - ME, nos termos do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa n.º 14/2007;

b) pela **irregularidade** na prestação de contas do **Convênio nº 376/2007** celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso e a Prefeitura Municipal de Indiavaí, para “Reforma Geral da Cobertura e Instalações Elétricas na Escola Estadual Paulino Modesto”.

c) pela **determinação legal** para que o **Sr. José de Sousa – Ex-Prefeito de Indiavaí (2009/2012) e a empresa Noveli & Angeloni Ltda. - ME** restituam solidariamente aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, o **valor de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, devidamente atualizado, nos termos do art. 194 e 195 do RITCE/MT.

d) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** ao **Sr. José de Sousa – Ex-Prefeito de Indiavaí (2009/2012) e a empresa Noveli & Angeloni Ltda. - ME**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, ambos do RITCE/MT e art. 7º da Resolução



---

Normativa nº 17/2016, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos.

**É o parecer.**

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 29 de novembro de de 2016.

**(assinatura digital<sup>1</sup>)**  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

---

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.